



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106628 - BA
(2025/0449569-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : E. G. F. EDITORA GRAFICA FEIRENSE LTDA
AGRAVANTE : MARIALICE GUIMARAES SAMPAIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FLAVIO ERICO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA - BA007306
KEILLA MASCARENHAS SANTOS DALTRO - BA027909
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO -
BA029442

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece de recurso quando a parte, intimada, não regulariza a representação processual.
2. Na instância especial, não existe recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ.
3. A concessão de prazo adicional para a prática de ato processual depende de demonstração de justa causa, caracterizada por evento imprevisto e alheio à vontade da parte, o que não ocorreu na hipótese.
4. O indeferimento de dilação de prazo, quando ausente justificativa idônea, não configura cerceamento de defesa.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106628 - BA
(2025/0449569-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : E. G. F. EDITORA GRAFICA FEIRENSE LTDA
AGRAVANTE : MARIALICE GUIMARAES SAMPAIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FLAVIO ERICO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA - BA007306
KEILLA MASCARENHAS SANTOS DALTRO - BA027909
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO -
BA029442

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece de recurso quando a parte, intimada, não regulariza a representação processual.
2. Na instância especial, não existe recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ.
3. A concessão de prazo adicional para a prática de ato processual depende de demonstração de justa causa, caracterizada por evento imprevisto e alheio à vontade da parte, o que não ocorreu na hipótese.
4. O indeferimento de dilação de prazo, quando ausente justificativa idônea, não configura cerceamento de defesa.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por E. G. F. Editora Gráfica Feirense LTDA e outros em face de decisão singular proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de regularização da representação processual, com incidência da Súmula 115/STJ, além de indeferir o pedido de dilação de prazo (fls. 749-750).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a irregularidade de representação constitui vício sanável, impondo ao julgador a intimação eficaz para sua correção, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que o não deferimento do pedido de dilação de prazo configura cerceamento de defesa, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requer, por fim, o afastamento da majoração de honorários.

Em impugnação, o Banco do Brasil S.A. defende a manutenção da decisão agravada, afirmando que a parte, embora intimada, não regularizou a representação processual, incidindo, assim, o óbice da Súmula 115/STJ (fls. 767-769).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a controvérsia decorre de apelação interposta em face de sentença proferida em demanda ajuizada em face do Banco do Brasil S.A.

Na apelação, os recorrentes pleitearam a concessão da gratuidade da Justiça, com pedido subsidiário de parcelamento das custas. O Relator não deferiu ambos os pedidos, bem como o requerimento de dilação de prazo, fixando prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Diante da inércia da parte, a apelação não foi conhecida por deserção, decisão posteriormente mantida pelo Tribunal de origem, que também não conheceu do agravo interno, por ausência de impugnação específica e por intempestividade.

Interposto recurso especial, teve seu processamento obstado, ensejando a interposição de agravo em recurso especial.

No âmbito desta Corte Superior, a parte agravante foi expressamente intimada para sanar vícios de admissibilidade, dentre eles a ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento, tendo sido fixado prazo de cinco dias para regularização da representação processual. Ainda assim, a determinação não foi atendida, o que levou a Presidência do STJ a não conhecer do agravo, com fundamento na Súmula 115/STJ.

Feito esse breve retrospecto, passo à análise das alegações do agravo interno.

A primeira insurgência diz respeito à alegada natureza sanável do vício de representação.

De fato, nos termos do art. 76 do CPC, a irregularidade de representação constitui vício sanável. Não obstante, o saneamento pressupõe o cumprimento da determinação judicial no prazo assinalado.

No caso concreto, a parte foi regularmente intimada para promover a regularização, com indicação expressa da irregularidade e do prazo para correção, mas deixou de atender à determinação.

Nessas circunstâncias, incide o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, segundo o qual não se conhece do recurso quando a parte, intimada, não regulariza a representação processual. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA

INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETUAR A REGULARIZAÇÃO. PRAZO NÃO CUMPRIDO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ASSINADO. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Incidência da Súmula n.º 187 do STJ.

3. Nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.814.377/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA OU DO RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ULTRAPASSAR O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

3. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187 do STJ).

4. Só se conhece das questões alegadas nas razões do recurso especial, ainda que sejam matéria de ordem pública, se ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso.

5. Carece de interesse recursal a discussão a respeito da majoração dos honorários recursais quando a decisão recorrida menciona a referida verba apenas na hipótese de ter havido fixação prévia dos honorários advocatícios na origem, mas isso não ocorreu.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.193.445/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.
 3. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.
 4. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AREsp n. 2.180.348/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Assim, não há nulidade por ausência de oportunidade de saneamento, mas, sim, descumprimento de determinação regularmente expedida, o que justifica a incidência da Súmula 115/STJ.

A segunda alegação refere-se ao suposto cerceamento de defesa em razão do não deferimento do pedido de dilação de prazo.

Também nesse ponto não procede a insurgência.

A concessão de prazo adicional para a prática de ato processual depende da demonstração de justa causa, caracterizada por evento imprevisto, alheio à vontade da parte e capaz de impedir a prática do ato no prazo legal, nos termos do art. 223, § 1º, do CPC.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera alegação genérica não é suficiente para justificar a prorrogação de prazo, sendo necessária a demonstração de impedimento absoluto ao exercício da atividade profissional. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES À SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL E AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS AO STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHAS NÃO SUPRIDAS OPORTUNAMENTE. SÚMULAS 115 E 187/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAQUELE AGRAVO PELO STJ. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM RELAÇÃO ÀS INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO ABSOLUTO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração nos autos e sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, dele não se pode conhecer, consoante o disposto nos arts. 76, § 2º e seu inciso I, 932, parágrafo único, e 1.007, § 4º, do CPC/2015, no caso em que a parte recorrente, instada a regularizar tais vícios, não o faz no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência das Súmulas 115 e 187/STJ.

2. Este não é o momento processual adequado para aferir a correta formação do agravo de instrumento interposto na origem, a fim de verificar eventual falha da parte agravante. Com efeito, tal argumento deveria ter sido deduzido na origem, em contraminuta ao agravo de instrumento, sob pena de preclusão.

2.1. Ademais, é importante salientar que nada impedia que a ora recorrente, ao interpor o recurso especial, juntasse o respectivo instrumento de mandato, providência que não tomou, nem mesmo após lhe ter sido assinalado prazo para a regularização da representação processual.

3. Esta Corte de Justiça perfilha o entendimento de que é válida a intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos quando não há pedido expresso de publicação exclusiva em nome de um determinado causídico (AgInt no AREsp n. 1.761.484/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021).

4. A orientação jurisprudencial deste STJ é firme no sentido de que a devolução do prazo recursal por motivo de doença do advogado não prescinde da demonstração da absoluta incapacidade de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, o que não foi demonstrado na espécie.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.072.289/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.

2. "Esta Corte entende que a comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo recursal ou até 5 dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão. Precedentes." (AgRg no AREsp 143.978/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

3. Consoante jurisprudência do STJ, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa a ensejar a devolução do prazo quando impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, há outro advogado, além do procurador acometido da doença, devidamente cadastrado nos autos que poderia ter praticado o ato.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.844.382/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

No caso concreto, o pedido de dilação não foi deferido por ausência de justificativa idônea, não tendo a parte demonstrado circunstância excepcional apta a afastar a preclusão temporal.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de afastamento da majoração de honorários, igualmente não merece acolhida.

A majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC decorre objetivamente do trabalho adicional realizado em grau de recurso, sendo aplicável nos casos de desprovimento do recurso, independentemente de aferição de intuito protelatório.

Diante desse quadro, a decisão agravada não merece reparo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.628 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0449569-1

Número de Origem:
08042116320158050080 8042116320158050080

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E. G. F. EDITORA GRAFICA FEIRENSE LTDA

AGRAVANTE : MARIALICE GUIMARAES SAMPAIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : FLAVIO ERICO CERQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA - BA007306

KEILLA MASCARENHAS SANTOS DALTRO - BA027909

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E. G. F. EDITORA GRAFICA FEIRENSE LTDA

AGRAVANTE : MARIALICE GUIMARAES SAMPAIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : FLAVIO ERICO CERQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA - BA007306

KEILLA MASCARENHAS SANTOS DALTRO - BA027909

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026